

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº154/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4717/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2025**

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de impugnação do Pregão Eletrônico nº 0119/25-14, cujo objeto é:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança eletrônica por monitoramento de imagens e sistema de alarme, CFTV 24 horas por dia, sete dias por semana e ronda (apoio tático e manutenção), sendo as câmeras de cada secretaria interligadas e gerenciadas através de Rede, incluindo todos os softwares e Hardwares necessários, visando o controle das áreas de atuação das imagens, atendendo às demandas da Secretaria Municipal de Inclusão Social e de suas unidades vinculadas — Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Posto de Cadastramento do Cadastro Único e Conselho Tutelar —, todas situadas no município de Palmeiras de Goiás.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública que declarou a empresa vencedora do Pregão em referência realizou-se em 03 de novembro de 2025 e com a classificação do suposto vencedor no mesmo dia, oportunidade na qual a Recorrente deduziu expressamente a sua intenção de recorrer deste resultado. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 3 (três) dias úteis contados da

manifestação do intento de recorrer, conforme determinado na seção XI, item 11.1.2 do instrumento convocatório, verifica-se que o prazo fatal para interposição do apelo findar-se-á em 06 de novembro de 2025.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à desclassificação da proponente declarada vencedora, conforme as razões doravante explicitadas.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Pregão Eletrônico em comento ocorreu no dia 03 de novembro de 2025, no portal **BNC COMPRAS** e tem por objeto a contratação de empresa especializada em segurança eletrônica, com locação de equipamentos, nos termos deste Edital e seus anexos.

Conforme será demonstrado a seguir, a empresa **CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ sob o nº 15.408.392/0001-08** que foi habilitada no certame **NÃO ATENDEU TOTALMENTE** as exigências presentes no Edital. O não atendimento das exigências editalícias fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo a empresa ser desabilitada do Certame, conforme fatos e fundamentos aduzidos abaixo.

III – DA IMPORTÂNCIA EM ATENDER AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Antes de tudo é de conhecimento geral que a Administração não está acima da Lei e dos Princípios decorrentes dela, podemos ver isso nos artigos 5º e 91º, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, conforme transcrição a seguir:

Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92º: São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

O Princípio da vinculação ao Edital visa garantir a transparência no certame, uma vez que garante a observação dos demais princípios, que são: igualdade, publicidade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu

Por este motivo, é que entendemos que não deverá ocorrer em hipótese alguma o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, cabe a Administração zelar com afinco pelo referido princípio, respeitando o que foi estabelecido pelo Instrumento Convocatório, vez que o mesmo é o que rege todo o trâmite licitatório, bem como irá validar toda a fase contratual.

Logo é inaceitável que justamente quem rege todas as regras editalícias e preceitua todas as exigências quanto às especificações técnicas presentes no Edital, aceite de bom grado a eminente violação do mesmo. É dever de a Administração respeitar o que foi estabelecido no Instrumento Convocatório, não podendo se esquivar das regras que ela estabeleceu.

O referido Princípio não pode ser considerado como mera prerrogativa legal, que pode ser facilmente descartado ou deixado de lado, muito pelo contrário, deve ser tratado com o devido respeito e importância, uma vez que além de estar atrelados a Lei e aos demais Princípios, possuem também vinculação doutrinária e jurisprudencial.

III – DO REGISTRO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Conforme previsto no item 8.22.8 do edital, constitui exigência **“apresentar comprovação de Registro junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás, mediante Certificado de Registro vigente, com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 15.985/2007.”**

Ocorre que a empresa declarada habilitada **não apresentou o referido Certificado de Registro** emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás, em evidente descumprimento de disposição expressa do edital.

A ausência dessa comprovação configura **inobservância de requisito essencial da contratação**, de caráter obrigatório e insuprível, sob pena de violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, ao admitir a continuidade da empresa no certame sem o devido cumprimento da exigência editalícia, a Comissão de Licitação incorre em **afronta direta ao princípio da legalidade**,

uma vez que a habilitação de licitante que não comprovou o registro exigido configura **irregularidade material no procedimento licitatório**.

Cumpre destacar que o **Certificado de Registro junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública** não se trata de mera formalidade burocrática, mas de **requisito essencial previsto em lei estadual específica (Lei nº 15.985/2007)**, a qual regulamenta atividades que demandam controle e autorização daquela Secretaria. Assim, a sua ausência **inviabiliza a demonstração da regularidade e da aptidão técnica necessárias ao exercício da atividade objeto da licitação**.

Diante do exposto, requer-se o **indeferimento da habilitação da empresa que deixou de apresentar o documento exigido**, bem como a **reavaliação das demais propostas**, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

IV - DO DESCRIMPRIMENTODO ITEM 6.1.4, DO EDITAL – A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MODELO NA PROPOSTA INICIAL

A proposta apresentada pela recorrente do Pregão Eletrônico deve ser desclassificada, em razão da falta de descrição do modelo do produto que será ofertado.

O Instrumento Convocatório é claro quando preceitua em seu rol taxativo (item 6.1.4) que os licitantes deverão apresentar descrição detalhada do objeto na proposta inicial serão e menciona a respeito da obrigação dos licitantes obedecerem às especificações técnicas do Edital (que são comprovadas por meio das marcas e modelos na proposta).

A empresa que fosse autorizada a desrespeitar a exigência de informar o modelo do produto ou equipamento em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes, pois apenas ela saberia os modelos indicados por ela mesma, o que lhe permitiria baixar os preços sabendo que ao final entregaria equipamento de qualquer especificação.

Vejamos o que o item 6.1.4 do edital nos diz:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

O modelo de proposta constante do edital descreve os requisitos mínimos a serem preenchidos pelos interessados em suas propostas. Tal modelo exige que a empresa prepare a sua proposta preenchendo os itens destinados a descrição do produto, quantidade, unidade, valor unitário e valor total.

Fica evidente que a proposta apresentada pela recorrente não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo edital.

No caso do Certame em comento não há que se falar na realização de diligência na tentativa de sanar uma possível falha formal, pois o Pregoeiro não pode se valer de tal instrumento para coletar informações que deveriam constar originalmente da proposta. A diligência é instrumento apto a buscar a complementação ou conferência de informações que JÁ CONSTEM DO PROCESSO.

Também é válido ressaltar o item 17 do edital:

17. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

17.1. São obrigações da Contratante:

17.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

17.2 São obrigações da contratada:

17.2.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

Sendo assim, o pregoeiro deve ter total ATENÇÃO COM A FASE DE JULGAMENTO NO PREGÃO eletrônico. Somente nessa fase o condutor do certame poderá decidir se o objeto ofertado atende à especificação.

O julgamento ou aceitação no pregão eletrônico dependerá da análise de alguns fatores, dentre eles o objeto. A especificação do objeto, a quantidade de itens e até mesmo os arrematantes podem acarretar em impedimentos para a aceitação. O Pregoeiro deve se certificar do **REAL ATENDIMENTO** das especificações mínimas exigidas, afastando as propostas que não cumprirem os requisitos.

A experiência prática mostra que tão somente o questionamento ao licitante sobre o atendimento da especificação e as respectivas explicações não se mostram suficientes na grande maioria dos casos.

Para que um objeto seja corretamente aceito, o pregoeiro deve promover uma análise exaustiva da proposta. E esse julgamento pode exigir a realização de diligências que pode se dar através de consultas a setores técnicos, pesquisas na página do fabricante, pesquisas em páginas de revendedores, análise do catálogo do produto etc.

No caso dos autos, a questão gira em torno da fase de análise de conformidade da proposta, o que pode ser feito apenas comparando-se esta com as exigências do edital.

Diante disso, não há qualquer dúvida quanto à IRREGULARIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA. Sendo assim, não resta alternativa, que não seja a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que o processo licitatório deve seguir aos princípios norteadores da Administração Pública, tais como os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto aceitar a proposta em desacordo com as exigências mínimas do edital causaria um desequilíbrio entre os participantes, com vantagem para aqueles que desrespeitam as regras do certame. Não há sentido em permitir que licitantes apresentem propostas em desacordo com o especificado, pois isto impediria que a licitação alcançasse o seu principal objetivo que é chegar à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentro de parâmetros legais e isonômicos previamente estabelecidos.

A desclassificação das propostas que não atendam aos critérios estabelecidos no edital também é o caminho escolhido por nossa melhor doutrina. Nas palavras de Marçal Justen Filho, as propostas apresentadas em desconformidade com o edital devem ser desclassificadas. Vejamos:

"Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas." (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 16. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.).

Ainda nas palavras do mesmo autor temos:

"A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme com o contido no ato convocatório". (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 16. Ed. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.).

Outros aspectos também devem ser levados em consideração quando da apreciação do caso concreto.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes." (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Em se tratando de norma constante do Edital, **DEVE Haver Vinculação ao Instrumento Convocatório sob pena de afronta também ao próprio princípio da segurança jurídica.** Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e

consequentemente da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Sendo assim, se há no edital especificação mínima relacionada à proposta a ser apresentada, os licitantes estão obrigados a segui-las. Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora". (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

É dever da Administração Pública não apenas alcançar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes da licitação a igualdade de tratamento. Sendo assim é correto afirmar que o princípio da igualdade nas licitações públicas traduz-se na igualdade de condições oferecida a todos os concorrentes.

No caso concreto, aceitar que qualquer licitante apresente proposta sem a especificação da marca dos produtos ou equipamentos oferecidos, em total desconformidade às exigências do Edital, **feriria de morte o consagrado princípio constitucional da isonomia.**

IV - DOS PEDIDOS:

Visando que o Edital seja atendido na sua INTEGRALIDADE, pautando-se especialmente nos princípios da VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA, bem como a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021, a empresa Recorrente **COMMANDO SEGURANÇA** vem por meio da presente peça recursal requerer que:

- a) A inabilitação da empresa **CENTRO OESTE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ sob o nº 15.408.392/0001-08**, haja vista o NÃO atendimento do Instrumento Convocatório, especialmente o item 8.22.8 e 6.1.4 do edital;
- b) O retorno do pregão à fase de classificação das propostas, convocando o próximo licitante mais bem colocado;

- c) Que o presente recurso suba para a autoridade superior em caso de negativa do mesmo, para apreciação e julgamento, conforme a dicção da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2025.



COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICALTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
PAULA FERREIRA AZIZ BARBOSA
CPF 135.243.086-00